



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação - FE
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

A burocracia existente para a adoção de crianças e adolescentes diante das leis
brasileiras: uma realidade não alcançada no interior da Bahia.

Mirelly Cerqueira Silva Santos

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação - FE
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

A burocracia existente para a adoção de crianças e adolescentes diante das leis
brasileiras: uma realidade não alcançada no interior da Bahia.

Mirelly Cerqueira Silva Santos

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Monique Aparecida Voltarelli

Aprovado em:

21/02/2022

Banca Examinadora

Monique Aparecida Voltarelli – Avaliador orientador

Etienne Baldez Louzada Barbosa – Avaliador Externo

Brasília, 2022

Resumo

O presente trabalho tem como objeto de estudo a adoção e seus processos burocráticos. Dessa forma a pesquisa buscou entender a dificuldade existente para que seja realizada o processo legal de adoção de crianças e adolescentes perante as leis brasileiras. Para tanto será mostrado as condições existentes para concretizar a adoção, seu conceito e requisitos, além da inclusão de seus direitos no ordenamento jurídico através do Estatuto da criança e do adolescente- ECA, da Constituição Federal - CF, e também da Lei de adoção, demonstrando ainda que no interior do estado da Bahia a realização desses processos não é concretizada acontecendo quase sempre a “*adoção à brasileira*”. A adoção é medida extraordinária e irrevogável, a qual deve se recorrer quando esgotadas os recursos de sustentação da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do artigo 25 do ECA.

Palavras-Chave: Adoção, processo, leis, direitos sócio afetividade.

Sumário

Sumário.....	4
1. INTRODUÇÃO.....	5
2. METODOLOGIA.....	9
3. ADOÇÃO.....	11
4. O PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS EFEITOS SOCIAIS.....	13
5. RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO E RECENTE DECISÃO EM CASOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	17
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
7. REFERÊNCIAS.....	25
8. APÊNDICE.....	26

1. INTRODUÇÃO

A história mostra que a adoção não é um costume pós-moderno, pelo contrário, é algo que está presente até em escritos bíblicos, conforme apresenta Paiva (2004), que menciona a narrativa da vida de Moisés, que aconteceu no ano de 1250 a.C. De acordo com os autores Paiva (2004) e Weber (1999) a adoção é uma conduta contemporânea presente no transcorrer do tempo, sendo motivados por desejos desde religiosos, “caridade”, infertilidade até políticos.

No entanto, a adoção de crianças e adolescentes tornou-se últimas décadas um assunto abordado por várias instituições, como Defensoria Pública, Ministério Público, além de ser sempre matéria vinculada na mídia. A adoção, embora pareça um procedimento simples, é muito complexa e repleta de nuances e detalhes que fazem com que o processo seja demorado e muito cansativo.

Esses fatores acabam fazendo com que muitos adotantes desistam no meio do processo, ocorrendo ainda a conhecida “*adoção à brasileira*”, a qual pode ser conceituada como adoção ilegal que é caracterizada quando os pais biológicos, ou quem possui a guarda, simplesmente entrega a criança a uma pessoa estranha, o que acaba resultando no registro dessa criança como filho próprio (FERREIRA, 2018), ou acarretará em cuidados da criança sendo conhecidos com pais e mãe sem ter acontecido um processo judicial de adoção, no qual não existe o procedimento de legalização da adoção.

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) de 1990 e a Constituição Federal de 1988 protegem crianças e adolescentes de todos os tipos de violação de direitos e abandono em geral, além de serem resguardados por outras legislações. Mas essa nem sempre foi essa a realidade, foram muitos os anos que levaram para que existisse uma evolução na legislação brasileira atinente ao instituto de adoção.

Segundo Paiva (2004), a primeira vez que a adoção apareceu na legislação brasileira foi no ano 1828, passando pelo o código civil do ano de 1916 e seus aperfeiçoamentos em anos posteriores como na Lei nº 3.133/57 e a Lei nº 4.655/65, que abordam sobre direitos dos adotantes como para os adotados, culminando no ECA em 1990, que regulamentou o processo de adoção no Brasil.

O ECA estabelece que o tempo de acolhimento de uma criança em instituição deve ser transitório, priorizando o convívio familiar. Caso não exista família

extensa, padrinhos ou alguém para cuidar dessas crianças/ adolescente, elas devem ser colocadas para adoção. Entretanto o que realmente acontece é que as crianças ficam por muito tempo em casas de acolhimento, tornando a possibilidade de adoção cada vez mais difícil, ou simplesmente são entregues a família sem vínculos biológicos, mas que tem afetividade por elas.

Em 2009 o ECA passou por sua primeira reforma, a Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010/09) que alterou 54 artigos da primeira Lei. A adoção no Brasil é um tema que muito debatido atualmente, porém há muito que ser feito para ajustar o sistema, apesar das várias mudanças já ocorridas nos últimos anos.

Nesse sentido, os conhecimentos dos procedimentos para a adoção são importantes para os profissionais que trabalham com crianças que são colocadas para adoção, assim como para realizar orientações para as pessoas que desejam adotar, sendo dessa forma encaminhadas para que sejam cumpridas todas as etapas pertinentes.

O tema é complexo e apresenta vários aspectos discutíveis, mas este trabalho tratará da complicação que existe atualmente para a adoção de crianças e adolescentes perante das leis brasileiras, os obstáculos que causam a adoção irregular, e para esse trabalho será tratado do assunto na região interiorana do estado da Bahia.

Dados atuais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, de outubro de 2020 que estão disponíveis em plataformas virtuais, registram que mais de 30 mil crianças e adolescentes estão em situação de acolhimento em várias unidades espalhadas pelo país, sendo que cerca de 5.154 crianças/adolescentes estão aptas para serem adotadas. Assim como 27.052 pessoas estão inscritas no sistema Unificado para Adoção no Brasil. Embora pareça abundante o número de pessoas esperando a oportunidade para adotar, ainda se trata de um processo complexo e demorado, além de deixar muitas famílias e crianças/adolescentes cada vez mais distantes de concretizar o desejo.

As crianças ou adolescentes disponíveis para adoção são inseridas no Cadastro Nacional para Adoção sendo gerido pelas Varas e Juizados da infância e juventude. A demora que envolve o processo de adoção ocorre por causa da burocracia existente em todos os tramites, que devem ser seguidos até serem concluídos, sendo ainda mais demorados em cidades de pequeno porte. Nestes casos não existem esta divisão de vara, sendo um único juiz e promotor para analisar todos

os processos, desde os mais simples aos mais complexos, como é o caso do processo de adoção no interior da Bahia.

Depois de preenchido o cadastro, os interessados em adotar precisam fazer um curso preparatório psicossocial, que tem como objetivo preparar, orientar, aconselhar, ajudar e amparar os pretensos pais, assim como toda a família, já que o processo pode ser desgastante e complexo.

Esses dados revelam que apesar de existirem mais interessados em realizar a adoção de crianças/adolescentes para serem adotados, as adoções não acontecem efetivamente, e ainda existem muitas delas necessitadas de um lar, de uma família. Deve-se considerar também a existência de crianças e adolescentes que possuem as características necessárias para a adoção e não são contabilizadas nesses dados fornecidos pelo CNJ.

Este trabalho se trata de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica que visa alertar para a necessidade da adoção de procedimentos mais céleres e efetivos. Tendo como problematização o seguinte questionamento: “Como são percorridos os procedimentos para adoção de crianças e adolescentes, enfrentando os rituais jurídicos do processo de adoção no Brasil? ”.

O ECA e a Lei 12.010/09 versam sobre os direitos das crianças e adolescentes, sendo importante destacar o artigo 19 do ECA quando dispõe que:

“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Ou seja, é um direito da criança e adolescente continuar com a sua família biológica, sendo adoção uma decisão extraordinária, aceita apenas quando exaurida todas as possibilidades de continuar no convívio familiar. Assim como a Lei da adoção também reafirma essa prioridade dada à família biológica em detrimento a integração a nova família.

A abordagem do tema é fruto da expectativa, enquanto advogada que faz parte da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – (CREAS) de um município no interior da Bahia, onde foi possível observar e conviver com inúmeras crianças e adolescentes que são colocadas para adoção ou que possuem todas as características necessárias para serem adotadas. Além dos inúmeros casos onde as crianças e adolescentes convivem com responsáveis que não são consanguíneos ou que possuem quaisquer documentos que os legitimem a estarem com a guarda de

fato, dessas crianças e ou adolescentes.

A guarda de fato ou fática para Ferreira (2018) pode ser compreendida como um tipo de guarda que é exercido por pessoas que residem com a criança e/ou adolescente antes que a situação seja regulamentada no judiciário, seja por acordo, seja por decisão do juiz.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é um equipamento público onde são oferecidos serviços com o objetivo de acolher, orientar, e acompanhar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, fortalecendo e reconstruindo os vínculos familiares e comunitários.

Cabe mencionar que esta pesquisa visa levantar questionamentos que levem a discussão e reflexão sobre as possibilidades de ajustamento em prol da necessidade das várias crianças abrigadas e cadastradas no sistema de adoção, e as que fazem parte desse sistema, porém estão aptas a adoção, assim como analisar e refletir sobre as leis e seus procedimentos para adoção de crianças e adolescentes no Brasil; além de ponderar quais os entendimentos jurídicos deste processo. Visando ainda realizar uma análise quantitativa e qualitativa das principais dificuldades enfrentadas para obter o acesso à adoção.

As poucas discussões acadêmicas existentes, sendo elas psicológicas, jurídicas e sociais principalmente em municípios do interior da Bahia que estimulem a reflexão sobre a necessidade trabalhos que abordem tal temática, assim como questionamentos a respeito da adoção de crianças e adolescente e os problemas que podem trazer para a realização de processos devidamente realizados para que deixem de existir adoções ilegais.

Desse modo o presente trabalho se propõe a mostrar como são realizadas as adoções no interior da Bahia, contudo, sob a ótica indissociável das questões que permeiam as leis existentes e os obstáculos que dificultam a realização das adoções principalmente no interior do Estado.

2. METODOLOGIA

O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, partindo de uma hipótese central para a inferência de declarações no mundo real (MATTAR, 2017). Os métodos de procedimentos são o método histórico, e o método comparativo, que verifica similitudes e explicar questionamentos e reflexões sobre a prática da adoção no cenário brasileiro. Com o objetivo de conhecer como a adoção é realizada, seus procedimentos, a motivação e por que existe tanta demora em sua concretização e de que forma repercute no cenário nacional atual.

Foi realizada uma pesquisa de campo, utilizando como coleta de dados o uso de depoimentos por meio de entrevista semiestruturada. A pesquisa será realizada com adotantes, pois essa demonstra ser a melhor opção para atingir o objetivo idealizado na pesquisa.

A socióloga Minayo (2013), ensina que o trabalho de campo permite a aproximação do pesquisador com a realidade sobre a qual se formulou as problemáticas, estabelecendo uma interação com os “atores” que conformam a realidade e, assim, constrói um conhecimento empírico importantíssimo para quem faz pesquisa social.

Como instrumentos metodológicos serão considerados a realização de entrevistas com adotantes que finalizarão o processo de adoção, os que realizarão a “adoção à brasileira”, ou que apenas criaram crianças ou adolescente sem ao menos a justiça ter conhecimento de tal fato. Os participantes nesse caso serão selecionados de maneira aleatória.

Assim, os participantes serão selecionados por amostragem aleatória, que compreende, segundo Creswell (2010), na seleção aleatória da população, onde cada indivíduo tem uma probabilidade igual de ser selecionado, garantindo que a amostra será representativa da população.

Assim, a pesquisa de campo mostra-se o melhor caminho para atingir o conhecimento da realidade idealizada, uma vez que, através dessa opção metodológica, a possibilidade de alcançar um entendimento mais adequado e lúcido sobre os fenômenos sociais e a história que rodeiam os envolvidos na futura pesquisa é maior e mais segura (GUSTIN, 2002).

Por fim, realizar uma leitura crítica sobre o cenário das leis existentes que

dificultam a realização do processo de adoção, principalmente no interior da Bahia, onde ainda existe a prática ilegal de registrar como filho uma criança nascida de outra pessoa sem passar pelos trâmites legais, analisando as barreiras que são postas e que dificultam a minimização das carências e que impedem, em consequência, a sua melhoria.

3. ADOÇÃO

Sendo as Leis brasileiras como a Lei de adoção, Constituição Federal (CF) e o ECA compreende-se por adoção, um ato jurídico pelo qual se criam relações análogos à filiação consanguínea, tornando a criança ou adolescente um filho com os mesmos direitos e deveres do filho biológico, na qual se possibilita pais novos a alguém que antes tinham pais diferente registrados em seus documentos (Brasil, 1990).

Segundo Bevilaqua (1976, p.351) a adoção é: “o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Já para Cury (2010 p.36) a adoção é:

A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais.

Para Diniz (2002, p.94), pode ser conceituada da seguinte forma:

ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

As leis brasileiras priorizam o interesse do adotando, e não do adotante, como é estabelecido na Lei 8.069/90 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA elaborado dentro dos fundamentos da proteção integral ao menor, além do Código Civil - CC de 2002 e da Lei nº 12.010/09 a Lei Nacional de Adoção, assim como estabelece o artigo 227 da Constituição Federal, o qual dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Além do que é estabelecido no ordenamento jurídico, a adoção, há um fato social chamado *adoção à brasileira*, o qual desobedece às leis do país, que é o ato de registrar o filho de outros como se fosse filho biológico, não passando pelo processo legal de adoção. Este formato de “adoção” é um fenômeno social que foge dos controles dos Tribunais por ser um instituto jurídico complexo, principalmente quando acontecem no interior da Bahia, pela realidade vivenciada pela sociedade. Existe nesse ato muita subjetividade que diz mais respeito aos sentimentos do que a razão e o que institui as leis, com isso, entra em conflito o que é ilícito e o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Esta dificuldade é enfrentada por toda a sociedade brasileira, e é permeada por muitas questões, uma vez que a adoção à brasileira é um crime segundo o Código Penal brasileiro, mas sendo considerado um ato de amor por muitos, uma filiação sócioafetiva que vai além de um processo jurídico.

Baroni et al (2016, p. 19) destaca que:

Quando falamos em filiação sócioafetiva estamos tratando da relação entre pais, mães e filhos, cuja origem vem do vínculo afetivo existente entre eles, não sendo necessário que haja um vínculo genético, ou seja, para ser mãe ou pai, não é preciso ter sido aquele que gerou o filho, mas sim, aquele que exerce, de fato, a função paterna ou materna.

É evidente que a sócioafetividade possui importância nas relações familiares. Assim, Jung (2005, p. 61), descreve que “os laços que unem pessoas estranhas, que fazem com que pais resolvam educar, criar, dar carinho, amor a uma criança que não faz parte do mesmo sangue, se traduzem na constituição de uma família afetiva”.

Segundo o ECA, em seu artigo 19, oportuniza o direito das crianças e adolescentes serem criados e educados no seio de sua família, excepcionalmente em família substituta, deste modo garantidas o direito a convivência familiar e comunitária.

Dispõe o artigo 19, caput do ECA:

“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”

Ainda o ECA aponta no seu art. 23 que:

A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção

Nesse sentido, o ECA valoriza a família biológica, em todos os seus artigos, já a lei de adoção dispõe que em caso de total impossibilidade dos pais biológicos a criança em adolescente será colocada em família extensa ou ampliada. Conforme se observa no artigo 25 da Lei de adoção

“Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. ”

A família extensa, em síntese, seria não apenas aquelas pessoas que mantem vínculo biológico como também aquelas que tem vínculo afetivos que desejam o bem-estar da criança e adolescente e que respeitam os seus princípios e direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e adolescente, na Constituição Federal quanto nas leis esparsas.

4. O PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS EFEITOS SOCIAIS

A adoção é uma das formas de ação ao combate ao abandono de crianças e adolescentes. Com isso, o Estado tem a responsabilidade de trabalhar em favor da não violação dos direitos fundamentais da criança e da adolescente. Existindo assim um procedimento solene para que assim exista a transferência da criança/adolescente para a nova família.

Esse processo de adoção é regido pela lei 12090/09 e o ECA funcionando da seguinte forma: é realizado unicamente através do Poder Judiciário e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo processos prioritários, sob pena de responsabilidade. Para a tramitação desse processo em particular não é obrigatório ser acompanhado por advogado, mas caso queria não existe impedimento (MONTES, 2018).

O ECA incumbe em seu artigo 8º que caso exista o interesse da mãe em entregar seus filhos para adoção o poder público deve prestar assistência psicológica, e sendo encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, evitando assim que

mães desesperadas deixem em locais inadequados.

Caso a criança tenha sido abandonada ou por algum motivo foi institucionalizada a sua situação deve ser analisada a cada 6 meses por equipe multiprofissional e com isso decidir se será reinserida na família biológica, substituída e em último caso colocada para adoção. O § 2º do artigo 19 do ECA diz que:

“A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2(dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”

Quando possível a criança/adolescente será encaminhada para família extensa ou ampliada, não basta ter apenas o laço de sangue, é necessário que também tenha afinidade e afetividade, ainda será levado em consideração o grau de parentesco com objetivo de diminuir ou evitar as consequências da medida (art, 28, §1º).

Ainda dispõe que:

“Sempre que possível, a criança ou o adolescente, será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada” (artigo 28, §1º ECA).

Sendo maior de 12 anos é obrigatório o consentimento do adolescente, sendo colhido seu depoimento em audiência (Art. 28, §2º ECA).

Após todas as tentativas de reinserção da família biológica, tentativa de acolhimento da família extensa ou afetiva a criança ou adolescente será colocado para adoção.

O primeiro passo para o adotante realizar a adoção será procedimento da habilitação à adoção. Que para a doutrinadora Dias (2015, p. 209):

O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas. A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica, mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotadas.

Conforme artigo 50 do ECA a inscrição será antecedida de um curso de preparação jurídica e psicossocial, sendo incluído o contato com a criança e

adolescente que estão em acolhimento familiar ou institucional.

Ainda de acordo com a Lei de adoção, podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Quando a adoção for conjunta, os adotantes devem ser casados no civil ou ter união estável, mantendo estabilidade. Caso sejam divorciados devem estar de acordo como será a guarda e o regime de visitas, caso o processo de adoção tenha começado na constância do casamento e exista afetividade e afinidade entre adotante e adotado.

Apenas através da habilitação todo esse procedimento é possível. Por esse motivo é avaliada como a fase mais complexa do processo de adoção. Além disso, deve ser levado em consideração uma importante observação: que é a ordem cronológica dos habilitados. O processo de adoção é muito rígido no que diz respeito à ordem da “fila da adoção”.

Atualmente muitas crianças e adolescentes vivem em instituições de acolhimento no Brasil, segundo dados do CNJ, apesar disso, nem todas estas estão no cadastro nacional de adoção, e mais da metade delas não estão aptas a serem adotadas. O remanescente ainda aguarda uma decisão judicial que julgue pela destituição de fato e de direito do poder familiar ao qual ainda estão atrelados, ou seja, ainda existem probabilidade de retornar a suas famílias biológicas.

A destituição do poder familiar se trata de uma das etapas mais morosas e complexa do processo, geralmente, as crianças e adolescente voltam a residir com suas famílias, porém por conta de atos de negligencia, imprudência, além de problemas sociais, as crianças e adolescentes passam vários períodos entre abrigos e a sua casa. Deste modo, somente as crianças e adolescentes que estão cadastradas já estão prontas para serem adotadas.

Os recursos que são ofertados nas casas de apoio onde estas crianças são institucionalizadas são escassos para manter um nível de vida afável e que são minimamente indicados para as crianças e adolescentes que vivem nestas instituições. Outro problema é o abandono afetivo, podendo ser considerado um dos maiores problemas para uma criança e adolescentes que depende de carinho, orientação e apoio diariamente, que já viviam em prováveis situações precárias, sofrendo muitas vezes violência físicas, sexuais e psicológicas.

Quando estas crianças e adolescentes são abrigadas em instituições estão sendo garantidos seus direitos que são elencados no ECA, na CF e em outras leis, todavia não concebe uma forma de inclusão social e nem traz para o eles a

convivência familiar que é necessária para o seu desenvolvimento pessoal.

Para a criança ou adolescente que está institucionalizado, sua realidade configura em um estado de completa insegurança e carência de lar, o que além de tudo é uma manifesta violação dos seus direitos e de terem garantido em uma família bens materiais e afeto. Essa é uma realidade vivenciada enquanto técnica do CREAS que acompanha crianças institucionalizadas.

A adoção, embora seja um ato regulamentado pelas leis e produzir vários efeitos jurídicos e sociais, adotar traz para a criança e/ou adolescente uma nova vida, e que traz esperança de um presente e futuro melhor.

Os benefícios que a adoção proporciona ao adotado podem ser positivos, uma vez que se trata de uma verdadeira transformação no destino do indivíduo. Por esse motivo se faz necessário resolver os problemas que desfavorecem a adoção ou a atrasam. Incentivar a adoção tardia e dos mais variados perfis dos habilitados e corrigir as demoras no procedimento devem ser os próximos passos para que mais crianças tenham seus direitos garantidos de possuírem uma família e saírem da situação de abandono e institucionalização.

No dia 25 de janeiro de 2022 o Tribunal de justiça do Estado da Bahia por meio do documento Provimento conjunto nº 01/2022 regulamentou o procedimento de entrega voluntária de criança para adoção.

Os responsáveis que tenham o interesse em realizar tal pratica, podem expressar à vontade em hospitais ou demais estabelecimentos de assistência social ou de atenção à saúde, sejam públicos ou particulares. Cabe ressaltar, que conforme está previsto pelo ECA, a entrega voluntária de criança para adoção não é crime, e por isso a necessidade de regulamentar a adoção é importante, pois assim pode-se assegurar os direitos das crianças.

5. RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO E RECENTE DECISÃO EM CASOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

Diante do tema apresentado e da coleta de dados com famílias que são atendidas pelo CREAS, considerou-se também situações de adoção à brasileira, sendo que algumas famílias não possuem nesse momento a guarda de fato de crianças e/ou adolescentes e ainda não realizaram o processo judicial de adoção. Nesses casos verifica-se, em grande parte, o desconhecimento da lei, e situações em que as famílias não tem condições de arcar com os custos do processo ou até mesmo por desconhecer os meios pelos quais poderiam está realizando essa legalização.

Enquanto profissional do Centro Especializado de Assistência social durante aproximadamente 05 cinco anos foi possível acompanhar inúmeros casos de crianças e adolescentes que sofriam diversos tipos de violência, que são abandonadas pelas famílias e que teriam todas as condições para serem colocadas para adoção, mas não foram ou simplesmente continuaram em situação precária.

O presente estudo foi realizado através de pesquisa de campo em uma cidade de pequeno porte no interior da Bahia, que possui segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2021, 27.153 habitantes. Foi realizada com 10 pessoas que têm no momento a guarda de fato de crianças ou adolescente ou que realizaram a “adoção à brasileira”. Todos os entrevistados assinaram termo de consentimento (Apêndice B), para que assim pudessem ser publicados no presente trabalho.

No momento de coleta de dados, foi agendado com os entrevistados uma entrevista semiestruturada, individual, com gravação em áudio, com duração média de 30 a 40 minutos cada uma, em suas residências por assim acharem mais confortável. (Apêndice A). Segundo MINAYO (2004), a entrevista semiestruturada contém perguntas fechadas e abertas, que permitem ao entrevistador conversar a respeito do tema proposto, sem necessariamente precisar seguir rigorosamente as perguntas pré-estabelecidas.

Algumas dessas pessoas são acompanhadas pela CREAS e outros são casos de conhecimento notório da cidade.

Como o CREAS possui a competência de acompanhar pessoas que estão em situação de violação de direitos, enquanto profissional técnica de tal instrumento

foi possível observar ao longo de mais de 5 (cinco) anos muitas crianças e adolescente em situação de risco e pais que por falta de alternativas, seja financeira ou estrutural tiveram que entregar os seus filhos para que outras pessoas cuidassem.

No ano de 2021, segundo os dados do relatório de gestão anual elaborado pelo órgão, cerca de 17 crianças ou adolescente estão sendo cuidadas por pessoas que não tem a guarda judicial, tem o interesse em realizar a adoção, mas esse processo ainda não foi iniciado até o momento da entrevista.

De posse das anotações dos diários de campo e da transcrição das gravações, deu-se início à transcrição literal das entrevistas. Logo após, foi realizado a leitura, estabelecendo-se um primeiro contato com os textos, na tentativa de apreensão dos sentidos que os sujeitos deixaram transparecer em suas falas, com o objetivo de delinear as primeiras ideias e selecionar as categorias que supostamente responderiam às questões da pesquisa.

No primeiro caso, a pretensa adotante que será chamada de Fernanda (por questões éticas), tem 42 anos, ensino médio completo, casada, já tem filhos biológicos, mas ao saber da história da menina que será chamada de Camile que na época tinha 02 anos, ficou encantada pela criança que a mãe biológica (por estar em um novo relacionamento) entregou junto com mais dois de seus filhos para pessoas aleatórias.

Fernanda já está com a guarda de fato de Camile a mais de 04 anos e a menina já a chama de mãe e o marido de pai. Quanto a necessidade de documentação para realizar matrícula, acompanhamento para vacinação ou outras necessidades, como vive em cidade pequena onde todos se conhecem sempre consegue realizar os procedimentos sem muitos transtornos, as vezes em algo que necessita busca ajuda do Conselho Tutelar da cidade.

Após ter a guarda de fato da criança buscou ajuda do Conselho Tutelar (CT) e do CREAS para tentar regularizar a situação da criança. Nunca contratou um advogado particular, pois não tem condições financeira para isso, entretanto Fernanda relata em seu depoimento que “tenho sentimentos muito grande pela minha filha e hoje não sei distinguir, separar o que sinto por ela e por meu filho que saiu do meu ventre e não é um documento que vai dizer que ela não é minha filha” (Entrevista com Fernanda, 11/02/22).

A segunda pretensa a adotante será denominado de Antônia, que assim como Fernanda, tem a guarda de fato de João a mais de 04 anos, e ele é irmã de

Camile¹. Antônia tem 62 anos, solteira, enfermeira aposentada e não tem filhos. O seu principal motivo para adotar foi o fato de ter muito desejo em ser mãe, mas devido ao trabalho ficou adiando esta decisão, mas acreditava também que não teria mais chances de adotar, passando por todo o tramite legal.

Antônia não procurou ajuda de qualquer instrumento, mas os órgãos de proteção aos direitos da criança e adolescente como CREAS e CT após receber denúncias realizou visita para saber o porquê ela estava em guarda de uma criança a qual não tinha a guarda legal ou possuía qualquer parentesco. Foi neste momento em que informou que a mãe teria deixado a criança com ela pois teria que realizar uma viagem e que dentro de duas semanas estaria de volta, porem após 04 meses ainda não tinha retornado. Os órgãos após verificarem que a criança estava sendo bem cuidada, e tendo em vista a inexistência naquele momento de casa de acolhimento no município, juntamente com a busca de família extensa não ser positiva, a criança continuou aos cuidados de Antônia.

Nos dois casos citados os órgãos competentes comunicaram o Ministério Público (MP) para serem tomadas as devidas providências, no entanto após quase 04 anos nada foi feito e o seu desejo é de adotar legalmente a criança, porém informou que caso nada seja feito vai “continuar a cuidar e amar João como se fosse o seu filho e nada vai mudar” (Entrevista com Antônia, data, 11/02/2022).

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

(...)

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(...)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Em uma das entrevistas é possível observar que foi realizada a “adoção à brasileira” concretamente, pelas características e pela narrativa da entrevistada.

¹ Todos os nomes utilizados são fictícios para preservar a identidade dos participantes da pesquisa.

Outra entrevistada será chamada de Maria, 87 anos, aposentada ensino fundamental incompleto, viúva, sem filhos biológicos, que não é acompanhada pelo CREAS, ao relatar a sua história fica evidente que realizou a “adoção à brasileira”, após realizar 05 abortos percebeu que não poderia ter filhos, com isso resolveu pegar uma criança para adotar a mais de 50 anos. Neste momento descobriu que uma moça estava esperando um filho e que não queria cuidar, logo após o parto a mãe biológica entregou a criança para a senhora Maria e assim registrou a criança como se fosse sua filha junto com seu marido em uma cidade diferente da qual residiam. Hoje ela já tem netos e até bisnetos. Acredita ainda que o seu ato foi de amor e benevolência pois estava ajudando uma mãe que não teria condições de sustentar um filho e ela estaria preenchendo o seu amor de mãe.

Em mais um dos casos, Luana, 58 anos, servidora pública, separada, sem filhos biológicos, ao realizar visita domiciliar que faz parte do seu trabalho encontrou uma menina de 06 anos sofrendo vários tipos de violências inclusive física e sexual. Diante da situação acionou o Conselho Tutelar para tomar as devidas providências. Como as violências era algo notório cabia ao Conselho Tutelar uma solução, e após fazer boletim de ocorrência e os exames necessários fez a retirada da criança da residência já que a violência era dentro da família. Diante da situação e sem casa de acolhimento para acolher crianças ou adolescentes na cidade, somado ao fato da família extensa não estar disposta a acolher a menina, Luana se disponibilizou a ficar com Vitoria até que fosse tudo resolvido.

O MP foi comunicado, o inquérito policial foi instaurado, mas após 06 (seis) anos nada foi resolvido, sendo que até hoje a adolescente continua sob a guarda de Luana que já manifestou o interesse em ter legalizada a adoção de Vitória, tendo em seu registro o seu nome como mãe. Porém não existe processo de adoção em andamento, não contratou advogado por acreditava que o MP seria o responsável pela ação. Ao final da entrevista disse que:

“não tinha a intenção de adotar Vitoria, mas quando vi a situação na qual ela vivia, uma criança tão amorosa, tão doce, sendo maltratada por nada, algo me tocou e fez com que eu quisesse ajudar, mas tinha certeza que não seria por muito tempo que logo alguém apareceria para levar ela, mas os meses forma se passando, anos e hoje a considero como filha, somos apenas nos duas eu vivo por ela não sei o que aconteceria se tirassem ela dos meu cuidados” (LUANA, 10/02/2022).

Vale ressaltar ainda que segundo o artigo 136 do ECA“ são atribuições do Conselho Tutelar: IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente”

Ainda sobre o tema os tribunais vem entendendo que: em decisão do Tribunal de Justiça de Goiás é possível visualizar que esse tema acontece em todos os cantos do Brasil.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. ERRO OU FALSIDADE INEXISTENTES. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Consoante preconiza a regra do artigo 1.604 do Código Civil, é irrevogável o reconhecimento da filiação, salvo na hipótese da ocorrência de erro ou falsidade do registro. II. A nominada adoção à brasileira, muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade. Precedentes do STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Assim também, conforme o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão sobre caso de adoção à brasileira no Recurso de nº 00918815820208190000 de 18 de maio de 2021 que teve seu recuso parcialmente provido no seguinte sentido que mesmo sendo considerado crime tal ato foi decidido por maioria dos juízes do tribunal no seguinte sentido:

“o retorno da criança ao convívio com as Agravantes haja vista ausência de risco ou ameaça aos direitos da infante. Embora considerada ilegal, atualmente admite-se a mitigação da adoção intuito personae em razão do princípio do melhor interesse da criança”.

(TJ-RJ - AI: 00918815820208190000, Relator: Des (a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 18/05/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)

Como mostrado durante o transcorrer do trabalho é necessário que os pretensos adotante devem estar habilitados no Cadastro Nacional de Adoção, mas no caso citado existe na verdade vínculos afetivos que deve ser levado em consideração na hora da decisão mesmo não sendo cumprido todo os requisitos. Em casos como esse e assim como os apresentados na entrevista, em que não existe a formalização da adoção, mas as crianças ou adolescentes já reconhecem essas pessoas como pais, como responsáveis pelo seu bem-estar, e por já terem sofrido na maioria dos casos na família biológicas não devem passar por novo desordem.

Trata-se de uma excepcionalidade do sistema, que tem por primazia a valorização da afetividade, permitindo a regularização de uma adoção a princípio ilegal quando comprovado a existência de vínculo afetivo e não havendo indícios de maus-tratos, negligência ou abuso, prevalecendo ainda o melhor interesse e a proteção integral de crianças e adolescentes. “O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano” (CURY, 2010, p. 37), ainda diz que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2010, p. 36).

Entendimento pacífico do Eg. STJ no sentido de que o cabimento de medidas específicas de proteção, tal como o acolhimento institucional, apenas terá aptidão e incidência válida quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto, consoante exegese extraída do art. 98 do ECA.

Dessa forma, não havendo indício de risco à integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, evidencia-se inadequada a decisão de acolhimento institucional, ou de perda da guarda, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Dessa forma, ensina Maria Regina Fay de Azambuja (2011) menciona que criança e adolescentes são sujeito de direitos e fazem jus ao amparo em todas as circunstâncias, principalmente quando estão ligadas a processos judiciais na qualidade de vítima, não sendo possível o aparelho judicial se sobrepor as garantias de direitos expresso na normativa internacional (AZAMBUJA, 2011, p. 176).

A Convenção Internacional sobre Direitos da Criança de 1989, deliberou a base da Doutrina da Proteção Integral ao proclamar um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo que criança e adolescente são sujeitos de direitos e, ponderando sua vulnerabilidade, e

que carecem de cuidados e proteção especial. Institui a Convenção, que os países signatários se amoldem as legislações às suas disposições e prestem o compromisso de não infringirem seus princípios, estabelecendo, para isto, mecanismos de controle e fiscalização. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008).

A Doutrina da Proteção Integral veio contrapor a Doutrina da Situação Irregular então vigente instituída pelo Código de Menores de 1979, “[...] onde a criança era vista como problema social, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social [...] a infância era um mero objeto de intervenção do Estado regulador da propriedade [...]” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

No Brasil, a doutrina da proteção integral à criança e adolescente incorporou os avanços preconizados no âmbito dos Direitos da Criança. Com base em novos paradigmas, o marco legal brasileiro, a partir da constituição de 1988, assegurou o acesso a políticas sociais básicas e garantidores de direitos, inaugurando um novo momento na história da criança e adolescente.

Essa proteção é reafirmada pelo artigo 5º do ECA, que assim dispõe.

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que compete ao Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não objetos passíveis de tutela da família.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foram tratados conceitos importantes para entender de que forma é realizada a adoção e quais são os requisitos mínimos necessário para a sua efetivação, entendendo de que forma as leis tratam do assunto.

Ante o exposto, após a análise de todos os dados apresentados fica evidente que apesar de todas as leis existentes e de todos os direitos adquiridos após muitos anos para a proteção de crianças e adolescentes elas ainda vivem sem a aplicação de muitos artigos de lei para a proteção dos direitos individuais, coletivos e difusos das crianças e adolescentes.

A adoção à brasileira e a guarda sem documento legal ou autorização judicial ainda vem acontecendo nos dias atuais, mesmo existindo barreiras para a realização de viagens, matriculas de escola, acompanhamento em estabelecimento, que em tese só deveriam ser feitos por responsáveis legais, e nota-se que não tem sido impedimento para continuarem acontecendo, já que no interior dos Estados, devido as cidades serem pequenas sempre existem as brechas.

E mesmo sabendo de todas as ilegalidades existentes o Ministério Público, que tem o dever de guardar e zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, apesar de ser comunicado de vários fatos pelos órgãos responsáveis como CREAS e CT não tomam as providências cabíveis.

Não obstante, a existência de muitos obstáculos para a superação das violações de direitos, considerando a necessidade de intensificar ações exclusivas e ininterruptas de enfrentamento por meio de mobilização e sensibilização de ações preventivas pelos múltiplos setores da sociedade.

Mesmo reconhecendo que pode ser um gesto de proteção e carinho necessita ser legalizado para assim resguardar todos os direitos inerentes dessas crianças e adolescentes, como também para que os direitos dos adotantes não sejam violados.

Fica evidente a importância do instituto da adoção que influencia diretamente a vida de inúmeras pessoas, seja do adotado, do adotante e de todas as famílias envolvidas direta ou indiretamente, resultado de várias as razões socioafetivas e procedimentais.

7. REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. Rio Grande do Sul: Livraria do advogado, 2011.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Rio, 1976.

BRASIL. Lei 3.071 de 01 de Janeiro de 1916. **Código Civil**. Brasília, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivel_03/LEIS/L3071.htm> Acesso em: 06/01/2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivel_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23/01/2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivel_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 5 jan. 2022.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CUNHA, E. P.; SILVA, E. M.; GIOVANETTI, A. C. *Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil: expansão do PAIR em Minas Gerais*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.19.

MATTAR, João. **Metodologia científica na era digital**. 4. Ed. São Paulo. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 8. ed. São Paulo: HUCITEC, 2004

MINAYO, Maria Cecília de Souza (organizadora). **Pesquisa Social – Teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p.42.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Especial. 9. ed. revista atual e ampliada. 2º. Vol.

VERONESE, Josiane Rose Petry; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

8. APÊNDICE

APÊNDICE A – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS

1-Quantos anos? _____

2-Casado (a)? _____

3-Qual a escolarização? _____

4-Já tem filho? _____ 5- se tiver, quantos? _____

6-A Quanto tempo a criança/adolescente já convivem juntos?

7-Qual o principal motivo para adoção?

8 - Já existe processo judicial?

9- Se não tiver processo judicial, pretende entrar com o processo de adoção?

10- Tem advogado?

11- Sabe como funciona o processo de adoção?

APÊNDICE B

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidado a participar da pesquisa “ A burocracia existente para a adoção de crianças e adolescentes diante das leis brasileiras: uma realidade não alcançada no interior da Bahia”, de responsabilidade de Mirelly Cerqueira Silva Santos, estudante de pós-graduação, da Universidade de Brasília. O objetivo desta pesquisa é responder questionário de pessoas que tem a intenção de realizar adoção de crianças e adolescentes, mas devido a burocracia existente ficam apenas com a guarda de fato sem ter qualquer documento que respalde tal ato. Assim, gostaria de consultá-lo/a sobre seu interesse e disponibilidade de cooperar com a pesquisa.

Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa, e lhe asseguro que o seu nome não será divulgado, sendo mantido o mais rigoroso sigilo mediante a omissão total de informações que permitam identificá-lo/a. Os dados provenientes de sua participação na pesquisa, tais como questionários, entrevistas, áudio de gravação, ficarão sob a guarda do/da pesquisador/a responsável pela pesquisa.

A coleta de dados será realizada por meio de *questionário semiestruturado*. É para estes procedimentos que você está sendo convidado a participar. Sua participação na pesquisa não implica em nenhum risco

Espera-se com esta pesquisa entender de que forma é realizada a adoção e o porquê da existência de tanto burocracia que deveria ser facilitada para quem já tem a guarda de fato.

Sua participação é voluntária e livre de qualquer remuneração ou benefício. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper sua participação a qualquer momento. A recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios.

Se você tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, você pode me contatar através do telefone (74) 998092488 ou pelo e-mail cerqueiramirelly.adv@gmail.com.

A equipe de pesquisa garante que os resultados do estudo serão devolvidos aos participantes por meio de *trabalho acadêmico de conclusão de curso*, podendo ser publicados posteriormente na comunidade científica.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o/a pesquisador/a responsável pela pesquisa e a outra com você.

Assinatura do/da participante

Assinatura do/da pesquisador/a

Brasília, ____ de _____ de _____